



PROCESSO TC Nº 15012/19

Fl. 1/2

*Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. ATO DE APOSENTADORIA. Legalidade do Ato. Concessão do registro.*

## ACÓRDÃO AC2 TC 01894/2022

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao servidor Carlos Alberto dos Santos, ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, lotada na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, matrícula nº 24.601-8, concedida pela Portaria nº 338/2019 – fls. 59.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 80/87, concluindo pela necessidade de notificação das seguintes autoridades:

- 1) Prefeito, para fazer retornar ao cargo de origem o que se aposenta, vez que o ex-servidor foi contratado inicialmente para a função de vigilante municipal pela Portaria nº 774/88 (doc. fl. 05), tendo se aposentado no cargo de guarda municipal suplementar (portaria às fls. 59). Registre-se que a necessidade de aprovação em certame público para admissão em cargos públicos é anterior à Constituição Federal de 1988; e
- 2) Presidente do RPPS, para retificar a portaria de concessão da aposentadoria, para fazer constar o cargo de vigilante municipal, publicando-a novamente em órgão oficial e reformular os cálculos proventuais, conforme remuneração do cargo efetivo de vigilante municipal, comprovando junto a essa Corte as providências adotadas.

Verificou-se, ainda, a ausência nos autos a CTC do INSS referente ao vínculo com o Município de João Pessoa relativa ao período desde o ingresso do (a) servidor (a) até setembro de 1990, quando as contribuições passaram a ser vertidas para o RPPS municipal.

Procedidas as notificações, o Instituto de Previdência de João Pessoa apresentou seus esclarecimentos às fls. 100/10; enquanto a Procuradoria do Município se manifestou através dos documentos de fls. 115/112.

A Auditoria se pronunciou às fls. 134/140, concluindo pela manutenção do entendimento inicial.

O Processo foi ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que emitiu o Parecer nº 00627/22, da lavra do d. procurador-geral Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 143/146, pugnando pela baixa de resolução, assinando prazo para o Gestor do RPPS a fim de sanar as inconformidades apontadas pelo Órgão de Instrução.

### 2. PARECER ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em pronunciamento oral na sessão de julgamento, a d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz entendeu que o presente ato de aposentadoria se revestiu de legalidade e merecia registro, em razão da estabilidade jurídica e das decisões da 2ª Câmara que vem julgando legais e concedendo registro a atos envolvendo casos semelhantes.

### 3. VOTO DO RELATOR



**PROCESSO TC Nº 15012/19**

**Fl. 2/2**

Em situações análogas ao presente processo, apoiadas, inclusive, em pareceres dos procuradores do Ministério Público de Contas Marcílio Toscano Franca Filho (Parecer nº 00208/22), Manoel Antônio dos Santos Neto (Parecer nº 0389/22) e Elvira Samara Pereira de Oliveira (Parecer nº 0475/22), esta Câmara julgou legal e concedeu registro a diversos atos de mesma natureza, conforme se verifica nos seguintes Processos, a título de exemplo, 2549/17, 1088/21, 8850/18, 2564/18 e 15278/21.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara (a) julgue legal e conceda registro à Portaria nº 338/2019 – fls. 59, que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor Carlos Alberto dos Santos, ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, lotada na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, matrícula nº 24.601-8, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

**3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15012/19, que trata da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao servidor Carlos Alberto dos Santos, ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, lotada na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, matrícula nº 24.601-8; ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria nº 338/2019 – fls. 59, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.  
João Pessoa, 23 de agosto de 2022.

acss

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 16:01



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 10:06



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 10:51



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO